

PROJETO DE LEI Nº 12.895/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

Autoriza a concessão de direito real de uso de área e benfeitorias à Terceira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.

Art. 1.º Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constituído pela data 10, da quadra 71, com área de 960,50 m², do Conjunto Habitacional Sol Nascente, desta cidade, consoante matrícula nº 20774, em porção maior, do Registro de Imóveis – 2º Ofício Local, de sua propriedade em favor da Terceira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.

Art. 2.º A área de terras mencionada no artigo 1º será destinada à manutenção do templo religioso edificado sobre o imóvel e à construção de dependências para assistência social.

Parágrafo Único: As obras das dependências para assistência social deverão ter início e conclusão nos prazos máximos de seis e vinte quatro meses respectivamente.

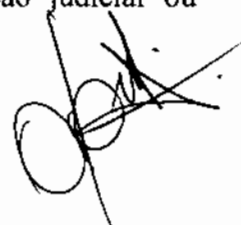
Art. 3.º A concessão real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá a duração de vinte anos, podendo ser renovada.

Art. 4.º A área de terras concedida está descrita e confrontada nas cópias do mapa e do memorial descritivo, inclusos, que passam a fazer parte integrante desta Lei, na forma de Anexos

Art. 5.º Constará, obrigatoriamente, do contrato de concessão a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio da finalidade prevista e inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei.

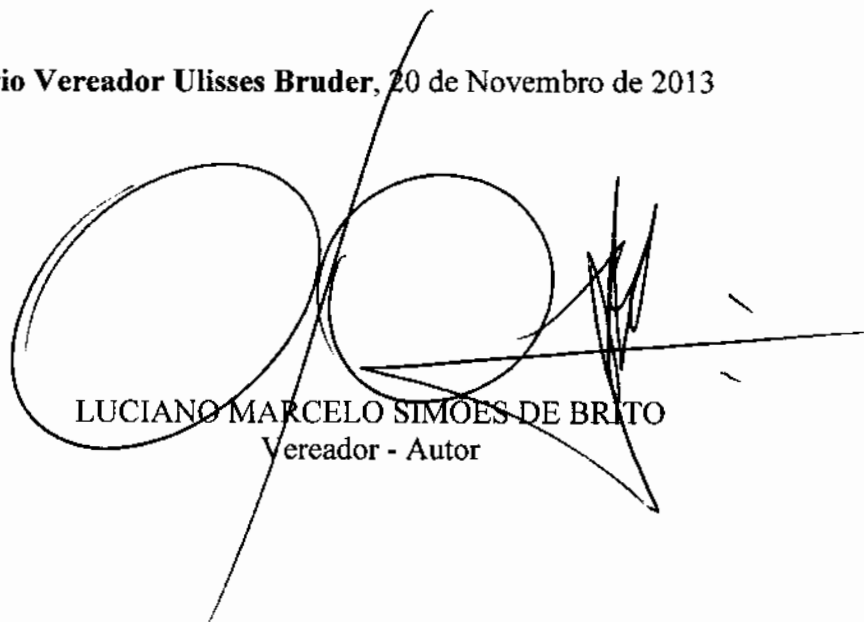
Art. 6.º Findo o prazo de concessão, o imóvel reverterá com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o município, salvo se esta for renovada.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de Novembro de 2013

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of two large loops followed by a series of sharp, intersecting strokes.

LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador - Autor

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

PARA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER OPINATIVO AO PROJETO DE LEI N. /2013.

EMENTA: Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder direito real de uso do Imóvel constituído pela data 10, da quadra 71, com área de 960,50 metros quadrados do Conjunto Habitacional Sol Nascente, desta cidade, consoante matrícula nº20.774, em porção maior do Registro de Imóveis – 2º Ofício Local de sua propriedade em favor da Terceira Igreja Presbiteriana renovada de Maringá.

1. **OBJETIVO DO PROJETO DE LEI:** autorizar Chefe do Executivo conceder direito real de uso do Imóvel constituído pela data 10, da quadra 71, com área de 960,50 metros quadrados do Conjunto Habitacional Sol Nascente, desta cidade, consoante matrícula nº20.774, em porção maior do Registro de Imóveis 2º Ofício Local de sua propriedade em favor da Terceira Igreja Presbiteriana renovada de Maringá

2. **INTERESSE LOCAL:** positivo. Atende ao que dispõe o artigo 6.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

3. **JUÍZO DE LEGALIDADE:** positivo. Atende ao disposto no Art. 83 da Lei Orgânica do Município.

4. **JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE:** positivo. Está de acordo com o que preconiza o artigo 30, I e VIII, da Constituição Federal.

5. **JUÍZO DE REGIMENTALIDADE:** Deverá ser observado o disposto no inciso I do Art. 52 do Regimento Interno: "Art. 52. *Compete à Comissão de Políticas Gerais: I – manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração.*"

6. **CONCLUSÃO:** o Projeto de Lei está apto a tramitar.

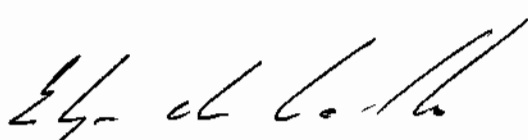
26-

7. RESSALVA TÉCNICA: O Art. 83 da Lei Orgânica dispõe que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho¹, assevera que: “embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal”.

Assim, verifica-se que foi observado o disposto no Art. 83 da Lei Orgânica.

Maringá, 25 de novembro de 2013.



Elizeu de Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Maringá

¹ FILHO. José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1098.